



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 339, DE 2017
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a cobrança de tarifas bancárias em decorrência da oferta dos serviços de transferência de recursos entre contas de depósito por meio de Documentos de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-175/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para a cobrança de tarifas bancárias em decorrência da oferta dos serviços de transferência de recursos entre contas de depósito por meio de Documentos de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Art. 2º É vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas em decorrência da realização, por pessoas naturais, a cada mês, de até 5 (cinco) transferências de recursos entre contas de depósito mantidas em instituições financeiras diversas.

Parágrafo único. No limite de 5 (cinco) transferências mensais de que trata o *caput*, incluem-se tanto as transações realizadas por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) quanto as executadas com utilização de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o acesso da população brasileira a serviços financeiros tem crescido sensivelmente. Segundo dados reunidos pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a proporção de adultos com relacionamento bancário ativo chegou a 72% em 2014¹. Em decorrência desse processo, que se convencionou chamar de bancarização, transações e serviços ofertados por instituições financeiras passaram a ter relevância cada vez maior no cotidiano dos brasileiros.

¹ V. o Relatório de Inclusão Financeira, número 3, de 2015, do Banco Central do Brasil. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/RIF2015.pdf>.

É natural, então, que as transferências de recursos entre contas de depósito – como as contas de depósitos a vista, também conhecidas como contas correntes, ou as contas de depósito de poupança – mantidas em instituições financeiras diversas sejam um instrumento empregado de forma cada mais corriqueira pela população em geral, tornando-se parte importante de suas rotinas.

Ocorre que as instituições financeiras costumam cobrar tarifas relativamente altas como contrapartida à oferta dos serviços relativos a tais movimentações de recursos. Isso se deve ao fato de que a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), classificou as transferências de recursos como serviços passíveis de ensejar cobrança de tarifas, observados limites estabelecidos pelo próprio CMN e pelo BCB.

Estamos convictos de que a ampliação do percentual da população que mantém algum tipo de relacionamento bancário demanda que as classificações e agrupamentos de serviços disponibilizados por instituições financeiras sejam orientados por nova equação. A bancarização aumentou a relevância das transferências de recursos. Não é mais desejável que os consumidores paguem valores elevados para realizá-las. No cenário atual, essas transferências merecem receber tratamento jurídico similar àquele dispensado aos serviços classificados como essenciais pelo citado regulamento publicado em 2010. Daí nossa proposta no sentido de que os clientes bancários não sejam cobrados pela realização de até 5 (cinco) transferências por mês.

Convictos da relevância do tema aqui tratado, contamos com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; ([*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*](#))

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*](#))

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 3.919 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei,

RESOLVEU:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo comercial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

III - (Revogado pela Resolução nº 3.954, de 24/2/2011.)

§ 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
